



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414976

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2074201-55.2025.8.26.0000

Relator(a): **JAIRO BRAZIL**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo – Foro Central

Agravante: Instituto Jorge Nabuth Ltda.

Agravado: Banco Safra S/A

Voto nº 29.266

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Homologação de acordo. Configurada a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz Felipe Poyares Miranda, que indeferiu o pedido de desbloqueio das contas da agravante.

A agravante afirma que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento do salário de seus funcionários e que a medida inviabilizará a continuidade das suas atividades. Requer a concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo.

Foi indeferido o efeito pretendido ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Petição do agravado informando que as partes se compuseram (pág. 248/251).

É o relatório.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator, não conhecer do recurso prejudicado.

Conforme informado pelo agravado, vê-se que houve a homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 259/261).

Assim, homologado o acordo por sentença, ficou prejudicada a análise do mérito deste agravo de instrumento, em razão da perda superveniente de objeto.

A respeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ, REsp nº 1.332.553/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, J. 04.09.2012).

Diante do exposto, por decisão monocrática, não se conhece do agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator